

Lei nº 80

**Institui o Código Tributário do
Município de Marmeleiro.**

A Câmara Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO ÚNICO**

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrentes da tributação.

Parágrafo único – as normas deste código aplicam-s às relações tributárias reguladas por lei municipal, ainda quando o sujeito ativo não seja o próprio município.

Art. 2º - O sistema tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I – impostos:

- a) – predial urbano;
- b) – territorial urbano;
- c) – sobre serviços

II – taxas:

- a) – pelo exercício do poder de polícia;
- b) – pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

III – contribuição de melhoria,

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
Do Imposto Territorial Urbano**

Art. 3º - O fato gerador do imposto territorial é a propriedade ou o domínio útil do terreno situado nas áreas urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município,

Parágrafo único – Não se conhecendo o titular da propriedade ou do domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 4º - A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o art. 11.

Art. 5º - A alíquota do imposto territorial urbano é de 3% da base de cálculo

§ 1º - O imposto será acrescido de 20% no caso do terreno não estar regularmente cercado ou murado ou se estes estiverem mal conservados; ou no caso do terreno não estar devidamente cuidado ou desmatado.

§ 2º - O imposto, no caso de obras executadas pelo contribuinte, será cobrado com desconto de:

- a) - 10% se houver meio-fio ou cordão regulamentar;
- b) - 20% se houver passeio ou calçada regulamentar;
- c) - 50% se houver canalização regular de água. Pluviais.

CÂPITULO II Do Imposto Predial Urbano

Art. 6º - O fato gerador do imposto predial urbano é a propriedade ou o domínio útil, conjuntamente com os respectivos terrenos, de edificações de qualquer natureza situadas na área urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município.

§ 1º - O imposto não incidirá sobre construção em andamento.

§ 2º - O imposto incidirá sobre construção interdita, sobre prédio condenado, em ruína ou em demolição.

§ 3º - O imposto incidirá independentemente da concessão ou não do habite-se, a contar do término da construção.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto predial urbano é o valor venal de prédio e terreno, estabelecido de acordo com o art. 11.

Art. 8º - A alíquota do imposto predial urbano é de 1% da base de cálculo.

§ 1º - O imposto será acrescido de:

- a) - 20% se o terreno não estiver regularmente cercado ou murado ou com estes mal conservados; se a edificação não for pintada; se a edificação ou edícula estiverem mal conservadas; se o terreno não estiver desmatado,
- b) - 100% se houver edificação ou edícula em ruínas.

§ 2º - Serão concedidos os abatimentos constantes do § 2º do art. 5º para os imóveis que preencherem tais condições.

CAPITULO III

Das Disposições Comuns aos Impostos Imobiliários.

Art. 9º - A lei fixará a área urbana. Sempre que necessário o Executivo proporá projeto de ampliação desta área.

Parágrafo único - Para efeito, tributário, estas ampliações só serão consideradas no exercício financeiro subsequente.

Art. 10 - Considera-se área urbanizável ou de expansão urbana aquela assim definida em lei.

Art. 11 - O Valor venal será aquele decorrente dos padrões da planta de valores

do cadastro imobiliário municipal.

Art.12 O período do fato gerador dos impostos imobiliários o anual. O lançamento, em cada exercício, terá por base o valor correspondente ao exercício anterior.

Art. 13 –O débito decorrente dos impostos territoriais predial urbano é garantido, em último caso, pelo próprio Imóvel tributado

§ 1º - São contribuintes e proprietário de imóvel, o titular domínio útil ou, à falta de notícias destes o possuidor, à época do lançamento, salvo se exhibir certidão negativa em nome de seu antecessor.

§ 2º - Responderá pelos impostos mobiliários o oficial de registro público que registre transmissão Imobiliária, sem a juntada de Certidão negativa.

(CAPITULO IV Do Imposto sobre serviços

Art.14 - O fato gerador de Imposto sobre serviços é a prestação onerosa ou gratuita de qualquer dos serviços constantes da seguinte lista:

I - médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;

II – Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso;

III - Advogados, solicitadores e provisionados;

IV - Agentes da propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, gentes e avaliadores particulares, tradutores nem e intérpretes Juramentados e congêneres;

V - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, decoradores, paisagistas e congêneres;

VI - Serviços por administração, empreitada eu subempreitada, de construção civil, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres;

VII - Contadores, auditores, economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

VIII - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras e congêneres; instituto de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres;

IX - serviços de transporte urbano eu rural, de cargas, ou de passageiros estritamente de natureza municipal;

X – serviços de diversões públicas

- a) - Teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, exposições com cobrança e ingresso e congêneres, de natureza permanente ou temporária;
- b) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos, exceto o fornecimento no recinto,

- de bebida, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito a imposto de circulação de mercadorias;
- c) Cabarés, clubes noturno, dancing, boates e congêneres, exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;
 - d) - bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingressos;
 - e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;
 - f) – execução de música por executantes individuais ou em conjunto ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;

XI – agências de turismo, passageiros e excursões; guias turísticos e intérpretes;

XII – Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio, de compra e venda de bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais, de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento-corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal;

XIII – organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos, laboratórios de análises técnicas, processamento de dados; serviços congêneres e similares;

XIV – organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares;

XV – propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, e elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução e fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;

XVI – datilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII – elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII – locação de bens móveis;

XIX – locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;

XX – armazéns-gerais, armazéns-frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados;

XXI – hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade;

XXII – administração de bens ou de negócios;

XXIII – lubrificação, conservação e manutenção;

XXIV – empresas limpadoras;

XXV – ensino de qualquer grau e natureza;

XXVI – alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;

XXVII – tinturarias e lavanderias;

XXVIII – estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias fotográficas; fotografias;

XXIX – venda de bilhetes de loteria.

Art. 15 – Sujeito passivo é o profissional autônomo, estabelecimento ou empresa prestadora de serviço constante da lista do artigo anterior,

Art. 16 – O imposto incidirá sobre todos os serviços prestados na área do município, ainda que em caráter eventual e independentemente da lucratividade ou do resultado do serviço.

Art. 17 – A base de cálculo será o preço do serviço,

Parágrafo único – A base de cálculo para efeitos tributários não será inferior ao preço corrente da praça ou, se tratar de serviço tabelado por órgão competente, o preço da tabela vigente à data do fato gerador.

Art. 18 – A alíquota do imposto sobre serviços será:

I – para os serviços dos itens IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXIV, XXV, XXVII, E XXIX da lista, de um por cento (1%),

II – para os serviços dos itens I, II, III, VII, IX, X, XII, XV, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXVI, e XXVIII da lista de três por cento (3%)

§ 1º - O valor mínimo do imposto trimestral será:

- a) de 15% sobre o salário mínimo regional para os itens VI, VIII, XI, XIV, XV, XVI, XVII, XXIII, XXIV, XXV e XXIX;
- b) – de 30% do salário mínimo regional para os itens IV, VII e IX;
- c) – de 60% do salário mínimo regional para os itens I, II, III, V, XII, XIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXVI e XXVIII.

§ 2º - O valor mínimo do imposto será:

- a) - de 15% do salário mínimo regional par as letras d), e), f) do item X;
- b) – de 30% do salário mínimo regional para a letra a) do item X;
- c) - de 60% do salário mínimo regional para a letra b) do item X;
- d) – de um (1) salário mínimo regional para a letra c) do item X.

Art. 19 – Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com aplicação das seguintes

alíquotas fixas sobre o salário mínimo anual vigente na região:

I – profissionais liberais: advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, economistas, e outras profissões de nível universitário.....	5%
II – contadores, desenhistas, despachantes, decoradores.....	3%
III – corretores e outros intermediários de negócios.....	5%
IV – barbeiros e cabeleireiros.....	2%
V – demais profissões.....	3%

Parágrafo único – as sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu imposto calculado com base na alíquota do item I, multiplicada pelo número de seus sócios componentes.

TÍTULO III

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

CAPITULO I

Das Imunidades e suas Conseqüências

Art. 20 – A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art. 21 – São imunes aos impostos predial e territorial urbano os imóveis de propriedade da União e do Estado.

Parágrafo único – Gozam de idêntica situação os imóveis de autarquias federais e estaduais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades legais.

Art. 22 – São também imunes a impostos os templos de quaisquer cultos, os prédios e serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e assistência social, na forma do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 23 – A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPITULO II

As Isenções

Art. 24 – São isentos os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 25 – Gozam de redução dos imposto imobiliários os loteadores que, obedecendo à legislação específica, dotarem seus loteamentos de equipamentos urbanos, tais como:

I – rede de água.....	20%
II – rede de esgoto	20%
III – galerias de águas pluviais.....	15%
IV – pavimentação.....	15%
V – guias e sarjetas	10%

§ 1º - A redução será proporcional à extensão da testada correspondente ao equipamento efetivamente executado e será de 15 anos, nos casos dos itens I e II e 10 anos, nos demais casos.

§ 2º - Esta redução será transmissível aos adquirentes.

Art. 26 – São isentos dos impostos imobiliários:

I – prédios e terrenos cedidos gratuitamente pelos seus proprietários a instituições que visem a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito;

II – prédios ou terrenos pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, assistência médico-hospitalar ou a recreação social.

TITULO IV

Das Taxas

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 27 – as taxas municipais são:

I – d serviços;

II – pelo exercício do poder de polícia.

Art. 28 – As taxas de serviços são cobradas:

I – Pela prestação de um serviço público municipal;

II – pela disponibilidade de um serviço público municipal;

III – cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal.

IV – pelo uso de bem público.

Art. 29 – As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deva desenvolver atividades de vistoria, fiscalização, exame, perícia, apuração de fato, ou proceder a diligências ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento par ao exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

CAPÍTULO II

Das Taxas d Serviço e seu Fato Gerador

Art. 30 – São fatos geradores das taxas de serviços:

I – da taxa de expediente, o recebimento de requerimentos, petições e outros papéis;

II –do alvará, a expedição de alvarás, de quaisquer espécies;

III – da taxa de certidões, a expedição de certidões, fotocópias autenticadas pelo Município e atestados;

IV – das taxas de colocação de guias e sarjetas; de pavimentação; de calçadas e muros; de vigilância noturna; de cemitério; iluminação pública; de apreensão e depósitos de animais; de abate de gado; de guinchamento de veículos; de numeração de prédios: a prestação do serviço.

V – das taxa de remoção de lixo; de proteção contra incêndio; de limpeza pública; d conservação de estradas; de retransmissão de TV: a disponibilidade dos serviço;

VI – das taxas de água e esgoto, a disponibilidade ou, cumulativamente, a disponibilidade e a prestação do serviço;

VII – das taxas de estacionamento em via pública; localização de bancas de jornais, barracas, quiosques e similares; de utilização extraordinária de bem público; de pedágio: o uso dos bens públicos.

CAPITULO III

Das Taxas de Polícia e seu /fato Gerador

Art. 31 – As taxas prelo exercício do poder de polícia são as seguintes:

- a) – de publicidade;
- b) – de fiscalização de veículos;
- c) – de fiscalização de construção, obras, arruamentos e loteamentos;
- d) – de outorga de “habite-se”
- e) – de tapumes;
- f) – de licença para funcionamento de estabelecimentos;
- g) – de licença para comércio em vias públicas;
- h) – de licença para abate de gado fora do matadouro municipal, inclusive fiscalização;
- i) – de licença e fiscalização de abate de aves;
- j) – e permissão para exploração de serviço de transporte coletivo municipal.

Ar. 32 – É fato gerador das taxas pelo exercício do poder de policia a emissão do juízo expressivo desse poder.

CAPITULO IV

Da base de Cálculo e das Alíquotas das Taxas de Serviço

Art. 33 – São as seguintes as bases de cálculo e as alíquotas das taxas de serviço:

- I - da taxa de expediente, o número de folhas:
 Uma folha..... 5% do sal. min. regional
 Demais folhas (cada)..... 5% do sal. min. regional
- II – da taxa de alvará, por via expedida:..... 10% do sal. min. regional
- III – da taxa de certidões, o número de folhas:
 Uma folha..... 5% do sal. min. regional
 Demais folhas (cada)..... 5% do sal. min. regional
- IV – das taxas de:
- a) - colocação de guias e sarjetas, o metro linear..... 0.5% do sal. min. regional
 b) – pavimentação, o metro quadrado..... 0,5% do sal. min. regional
 c) – calçadas, o metro quadrado..... 3% do sal. min. regional
 d) – muros, o metro quadrado..... 3% do sal. min. regional
 e) - cemitério, pelo:
- enterramento.....8% do sal. min. regional
 cremação.....20% do sal. min. regional
 exumação.....10% do sal. min. regional
 transladação de ossos.....20% do sal. min. regional
 conservação de jazigos.....20% do sal. min. regional
 autorização de obras 5% do sal. Min. regional
- f) – de apreensão e depósito de animais abandonados, além do gosto com alimentação, tratamento e transporte:
- 1 – cachorros.....10% do sal. min. regional
 2 – bois, cavalos, burros etc..... 5% do sal. min. regional
- g) - de guinchamento de veículos.....50% do sal. min. regional
 h) – numeração de prédios..... 5% do sal. min. regional
 i) – remoção de lixo por metro quadrado de área
 construída.....0,10% do sal. min. regional
- j – limpeza pública, por metro linear de testada.....0,30% do sal. min. regional
- L – retransmissão de TV, por unidade de receptor.....50% do sal min. regional
 m – Conservação de estradas, devida pelos proprietários rurais, por hectare.....0,40% do sal. min. regional
 n – localização de bancas de jornais, por ano.....20% do sal min. regional
 o – localização de bancas de ambulante, por período de 2 meses100% do sal. min. regional
 p) - utilização extraordinária de bem público, por dia...10% do sal. min. regional

CAPITULO V

Das Bases de Cálculo e das Alíquotas das Taxas pelo Poder de Polícia

Art. 34 – São alíquotas da:

I – taxa de publicidade, de acordo com a seguinte tabela:

Espécie	Período	% do sal. mínimo
Espécie	Período	% do sal. mínimo

a) – publicidade afixada na parte interna ou externa de estabelecimento de qualquer natureza.....	ano	5
b) – publicidade em:		
1– interior de veículo por veículo.....	ano	5
2 - veículos destinados especialmente a publicidade, por veículo.....	dia	5
c)– placas ou painéis com anúncios colocados em terrenos , tapumes, platibandas, cadeiras, bancos, toldos e mesas ou sobre edifícios, desde que visíveis das vias públicas.....	mês	2
d) – placas ou tabuletes com letreiros, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de ruas ou estradas municipais, estaduais ou federais.....	mês	2
e) – propaganda falada ou escrita, inclusive de folhetos para distribuição externa em via ou logradouro público.....	dia	10
f) – propaganda através de:		
1 – projeções em logradouro público.....	dia	10%
2 – faixas ou cartazes.....	dia	5%

II – taxa de licença e fiscalização de construções, obras, arruamentos e loteamentos, de acordo com as seguintes porcentagens do salário mínimo:

a) – Construções:		
1 – de madeiras:		
com paredes duplas até 40 m2		5%
com paredes simples até 40 m2		3%
com paredes duplas acima de 40m2		10%
com paredes simples acima de 40m2		7%
2 – de alvenaria:		
até 40m2		10%
acima de 40m2		30%
3 – Obras diversas		2%
b) – Demolições:		
30% dos valores acima citados.		
c) – Arruamentos:		
excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por metro quadrado		0,01%
d) – Loteamentos:		
excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doados ao município, por metro quadrado.		0,02%
e) – Alimentos, por metro linear		0,1%

f) – Nivelamento, por metro linear 0,2%

III – taxa de outorga de “habite-se” de acordo com as seguintes porcentagens do salário mínimo:

1 – imóvel industrial	4%
2 – imóvel comercial	5%
3 – imóvel residencial	4%
4 – outros imóveis	5%

IV – taxa de licença e de renovação de licença para funcionamento de estabelecimento, de acordo com as seguintes porcentagens do salário mínimo:

1 – Estabelecimentos diversos	
Com 1 empregado	15%
Com 2 empregados	25%
Com 3 empregados	30%
Com 4 ou 5 empregados	40%
Com 6 ou 7 empregados	60%
Com 8 a 10 empregados	85%
Com 11 a 15 empregados	110%
Com 16 a 20 empregados	140%
Com 21 a 30 empregados	200%
Com 31 a 40 empregados	280%
Com 41 a 50 empregados	350%
Com mais de 50 empregados	400%
2 – Estabelecimentos bancários	300%
3 – Divertimentos públicos:	
a) - bailes e festas, por dia	10%
b) – boates, dancing, cabarés e similares por semestre	
c) – casas de diversões	50%
d) – boliches, bochas, bilhares e outros jogos de ,mas, cancha ou pista, por mês	20%
e) outros divertimentos públicos, por mês	10%
	5%
4 – De comércio eventual ou ambulante, em via pública:	
a) – eventual:	Por dia por mês
artigos carnavalescos.....	
artigos para fumantes.....	10 100
artigos de papelaria.....	5 50
baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar.....	1 20
jóias e relógios.....	10 200
peles, peliças, plumas ou confecções de luxo.....	20 300
outros não especificados.....	50 500
b) – ambulantes:	10 100
armarinhos e miudezas.....	
bijuteria e pedras não preciosas.....	10 100
confecções de luxo, peles, peliças, plumas.....	20 200
fazendas e roupas feitas.....	100 500
gêneros e produtos alimentícios.....	20 200
jóias e pedras preciosas.....	5 50

malhas, meias, gravatas, lenços.....	100	500
louças, ferragens e semelhantes.....	10	100
outros não previstos.....	10	100
	10	100
5 – Licença e fiscalização para abate de gado fora do matadouro municipal, por cabeça.....		1%
6 – Licença e fiscalização para abate de aves, por àbeça..		0,5%
7 – Taxa de concessão para exploração de serviços de transporte coletivo municipal, por veículo, por ano.....		40%

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPTULO I

Disposições Gerais

Art. 35 – A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I – Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos:

II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos e sanitários:

III – proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagem, retificação e regularização de cursos d'água;

IV – canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V – aterros e obras de embelezamento em geral , inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 36 – para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I – publicar previamente os seguintes elementos:

- a) - memorial descritivo do projeto
- b) - orçamento do custo da obra
- c) – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) – delimitação da zona beneficiada:

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas

contidas.

II – fixar o prazo, não inferior a trinta dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

Parágrafo único – Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo, cabendo-lhe o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o número I do artigo.

Art. 37 – Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 38 – As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-á em dois programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração:

II – extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços (2/3) dos proprietários interessados.

Art. 39 – No custo das obras serão computados as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros sobre o capital empregado.

Art. 40 – A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 41 – Para cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único – A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido transferido legalmente à União, ao Estado e ao Município,

Art. 42 – No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 43 – Par efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria, considerar-se-á como uma só propriedade às áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que proveniente de títulos diversos.

Art. 44 – Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas,

Art. 45 – Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal do terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 46 – No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 47 – Para efetuar os novos lançamentos previsto no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 48 – As obras a que se refere o número II do artigo 38, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados, a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a dois terços (2/3) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 49 – Completadas as diligências de que trata o artigo anterior expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição à liquidação total do débito.

Art. 50 – Ainda dentro do prazo de 30 dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, e acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributo, previsto neste Código.

Parágrafo único – A execução das obras e melhoramentos só terão início após o

juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das parcelas concluídas.

Art. 51 – A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando inferior a um salário mínimo regional ou, quando superior a essa quantia, em prestações mensais, não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a três meses nem superior a um ano.

Parágrafo único – É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de contribuições devidas.

Art. 52 – Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das parcelas concluídas.

Art. 53 – É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 54 Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 55 – Não sendo fiada, em lei, à parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título.

Parágrafo único – Prefeito fixará também os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 56 – Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância as disposições contidas neste título.

CAPITULO II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Art. 57 – Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, a parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 58 – A contribuição de melhoria é devida pelos serviços de pavimentação executados:

I – em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II – em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro e melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente, não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime da contribuição de melhorias, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita de material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedre gulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toa a diferença do custo entre os dois lançamentos.

Art. 59 – o custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados e fazendo-se a distribuição segundo o disposto no art. 36.

Art. 60 – Para o cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a dez metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a quarenta metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 61 – Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 62 – Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada um destas.

CAPITULO III

Disposições Especiais sobre as obras de Construção de Estradas

Art. 63 – Entende-se por obra de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outras e, quando se tratar de obra contratada, o serviço de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executada em toda a extensão da estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de serviços, retificação parcial, construção de pontes, viadutos pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Art. 64 – A contribuição de melhoria exigida na forma deste capítulo destina-se exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas, na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 65 – O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividida entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos, nas seguintes formas:

I – um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II – um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada por ela beneficiadas;

III – o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 66 – Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar a uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 67 – O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I – levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol se somado separadamente;

II – achar-se-ão, a seguir separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das horas executadas;

III – dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto ou a um duodécimo do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 68 – Aplicam-se , quanto aos condôminos, ao lançamento e a arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

TITULO VI

Disposições Gerais

CAPITULO I

Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária

Art. 69 – São princípios obrigatórios para o fisco, na interpretação e aplicação da legislação tributária municipal:

I – só a lei pode criar tributos;

II – só a lei pode criar incidências, amplia-las, restringi-las ou suprimi-las;

III – só a lei pode estabelecer a base de cálculo e a alíquota dos tributos;

IV – só a lei pode designar os sujeitos ativos e passivos das relações tributárias;

V – só a lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade;

VI – só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravamentos fiscais;

VII – só a lei pode fixar penalidades tributárias.

Parágrafo único – A lei pode autorizar o executivo à mediante decreto, corrigir anualmente a expressão monetária das bases de cálculo dos tributos, antes do início da vigência do orçamento. O critério será a depreciação da moeda, segundo os índices fixados pelo Ministério do Planejamento ou outro órgão competente. Tal decreto só vigorará a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 70 – Nas situações que se não possam solucionar pelas disposições deste código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e as soluções normativas adotadas pelos municípios mais desenvolvidos do País.

Art. 71 – As leis tributárias entram em vigor trinta dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravação tributária, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 72 – Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 73 – Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I – os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivos;

II – quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo único – Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriado ou em dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 74 – As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPITULO II

Dos regulamentos

Art. 75 – Mediante decreto, o prefeito regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste código.

§ 1º - o regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não poderá criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo, ou alíquotas, nem fixar formas de extinção de obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 76 – Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será

veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento dos contribuintes.

Parágrafo único – As normas que devem ser conhecidas ou obedecidas pelos contribuintes serão sempre veiculadas por decreto.

Art. 77 – A municipalidade imprimirá os formulários de declarações, comunicações e outros documentos necessários ao cumprimento de deveres acessórios.

Art. 78 – A Municipalidade dará adequada publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 79 – As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo único – Toda e qualquer fotocópia ou papel produzido por processo fotográfico ou semelhante será assinado pelo servidor que elaborar e valerá para todos os efeitos como documento autêntico.

CAPITULO III

Das Solidariedade e Responsabilidade

Art. 80 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios, compossuidores ou comunheiros.

Art. 81 – São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

Art. 82 – Os deveres, obrigações e direitos do contribuinte falecido são cumpridos ou exercidos por seu sucessor a título universal.

CAPITULO IV

Do Domicílio Tributário

Art. 83 – É domicílio tributário o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributáveis. Se se tratar de pessoa jurídica, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao cadastro geral, pena de multa e determinação de ofício de seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

LIVRO SEGUNDO

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TITULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 84 – Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devam velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A este órgão incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, a cobrança, a escrituração e contabilidade da arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à Administração Tributária municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio e orientação aos contribuintes.

§ 3º - A distribuição de funções será feita na forma do regimento interno da Prefeitura.

Art. 85 – O Prefeito remanejará os funcionários da Administração Tributária de acordo com a lei ou regulamento próprio, de modo a habituar a todos ao exercício das mais variadas funções.

§ 1º - As funções de direção e chefia serão preferencialmente exercidas por contadores.

§ 2º - É dever de todo funcionário fiscal estudar direito tributário, bem como acompanhar a jurisprudência de interesse fiscal.

§ 3º - Os funcionários da Administração Tributária reunir-se-ão periodicamente para discutirem os problemas tributários do Município.

Art. 86 – Todos os atos, sem qualquer exceção, praticados pela Administração Tributária serão públicos. Qualquer contribuinte terá direito de examinar livros, papéis e documentos de qualquer espécie nas repartições fiscais.

Parágrafo único – Expedir-se-á certidão de todo e qualquer papel, documento, livro ou ato fiscal, no prazo de 48 horas, sob pena de punição dos servidores que retardarem esta execução.

Art. 87 – A Administração Tributária adotará procedimentos mecanizados, técnicos de racionalização do trabalho e métodos bancários sempre que possível.

Parágrafo único – haverá escala os servidores, de modo a não se deixar de atender a nenhum contribuinte.

Art. 88 – Serão punidos na forma da lei e Regulamentos municipais, os servidores fiscais que ministrarem informações erradas, sonegarem-nas ou forem desidiosos ou desatentos com os contribuintes.

§ 1º - Será punido com pena de demissão, depois de processo regular, o servidor que favorecer ou prejudicar contribuinte, desviando-se de critério da lei.

TITULO II

DO LANÇAMNETO

CAPITULO I

Princípios Gerais

Art. 89 – São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária designados pela lei ou regulamentos respectivos.

Art. 90 – É passível e punição, de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder ao lançamento ou seu preparo.

Art. 91 – No despacho de lançamento o funcionário consignará a ocorrência do fato gerador, data, circunstâncias legalmente relevantes, bases de cálculo, número da lei ou das leis que aplicar, os dados objetivos da matéria tributária, bem como o nome do contribuinte ou responsável legal, tudo no impresso próprio. Em seguida, fará a aplicação da alíquota à base tributária, procedendo aos cálculos previstos em lei.

Art. 92 – São aplicáveis ao lançamento os critérios vigentes a data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogados no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPITULO II

Disposições Gerais Relativas ao Imposto Imobiliário

Art. 93 – O lançamento dos tributos imobiliários será procedido pelos funcionários, à vista dos dados referentes ao imóvel tributado, a luz dos critérios da planta de valores.

Art. 94 – Feito o lançamento e individualizado o débito tributário expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento, do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, pessoalmente, mediante a entrega do aviso.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar o aviso, a falta do contribuinte.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter seu aviso, quando não o tenha recebido, no domicílio fiscal.

§ 3º - Os prestadores de serviços de administração imobiliária ou escritórios contábeis já registrados como tais na Prefeitura, poderão requerer à repartição expedidora dos avisos a entrega daqueles destinados a seus clientes, em seu estabelecimento.

Art. 95 – O recolhimento dos impostos imobiliários será feito em duas parcelas iguais, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano.

Art. 96 – Os lançamentos do imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. O aviso poderá ser um só e a cobrança será conjunta.

Art. 97 – Em se tratando de condomínio vertical, cada unidade autônoma será objeto de lançamento individual.

Art. 98 – A Administração Tributária poderá utilizar o mesmo aviso para notificação de lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Art. 99 – O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será lançado em nome de quem estiver na sua posse.

Art. 100 – Dentro e prazo de cinco anos, a contar do encerramento do ano-base poderá a Administração proceder ao lançamento omitido ou complementar lançamento insuficiente, em razão de erro de fato.

CAPITULO III

Do Lançamento do Imposto Sobre Serviços

Art. 101 – Os contribuintes de que cuidam os incisos I a V, XII, XIII, XV, XVII a XXIV, XXVI a XXVIII do art. 14 são obrigados a possuir:

I – notas fiscais de prestação de serviços;

II – livro de registro de talões de notas;

III – livro de mapas quinzenais de controle de expedição de notas;

IV – guias numeradas de recolhimento.

Art. 102 – Os talões de notas fiscais serão seriados e numerados, com as características fixadas em regulamento.

§ 1º - Ao cabo de cada dia serão registrados no livro próprio às importâncias globais dos talões utilizados.

§ 2º - Ao cabo de cada quinzena serão totalizados no livro de mapas as importâncias correspondente ao movimento de quinzena.

Art. 103 – Exceto para as atividades do item X do art. 14 que recolherão por antecipação ou por mês, o contribuinte, até o dia 10 do trimestre seguinte, preencherá as guias de recolhimento, de acordo com o modelo e instruções regulamentares, e calculará o tributo devido, procedendo ao seu recolhimento.

§ 1º - O trimestre concluído em dezembro será encerrado no dia 30 daquele mês e o recolhimento do tributo se fará no dia 31.

§ 2º - A guia de recolhimento será preenchida em duas vias, numa das quais a repartição competente passará o recibo no momento do recolhimento.

§ 3º - O funcionário que passar o recibo procederá a simples exame formal da guia para verificar se está devidamente preenchida.

TITULO II

DOS DEVERES ACESSÓRIOS

CAPITULO ÚNICO

Art. 104 – Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exibindo papéis, livros e documentos e coisas.

Art. 05 – Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I – inscrever-se nos cadastros;

II – manter escrituração e expedir documentos, notas fiscais e outros papéis exigidos pela lei;

III – exhibir documentos e livros relacionados com fatos geradores;

IV – prestar esclarecimentos e informações, quando solicitadas;

V – cumprir as exigências contidas nas leis tributárias (ou delas decorrentes)

Art. 106 – Os contribuintes podem requerer a qualquer tempo as dividas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Parágrafo único – As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 107 – O Município fará convênio com as pessoas imunes, para delas poder receber informações relativas a obrigações de terceiros.

Art. 108 – Não se registrará escritura relativa a imóveis sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios do oficial do registro responsável.

Art. 109 – Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 110 – As instituições de que cuida o art. 27 prestarão declaração anual da qual constarão:

I – as modificações na sua direção;

II – as alterações estatutárias;

III – seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis exigidos no regulamento.

Art. 111 – Para gozar de direito de que trata o § 2º do art. 25, o adquirente ou compromissário comprador deverá require-lo em 30 dias a contar da assinatura do contrato respectivo, por escrito, em petição instruída com a ficha cadastral devidamente preenchida com os dados referentes à nova situação.

Art. 112 – Todo possuidor de aparelho de televisão deverá comunicar o fato ao fisco, por ocasião da aquisição ou da publicação desta lei.

Art. 113 – Todo comerciante que vender aparelho de televisão deverá comunicar a quem o vendeu.

Art. 114 – Será punido com suspensão o funcionário municipal que revelar fatos de que tenha conhecimento em razão de sua função.

Art. 115 – O descumprimento dos deveres acessórios sujeita o contribuinte e terceiros a multa de a uma sobretaxa na forma deste código.

TÍTULO IV

DOS CADASGTOS E DA PLANTA DE VALORES

CAPITULO I

Do Cadastro Fiscal

Art. 116 – A Prefeitura manterá um cadastro fiscal:

I – dos veículos;

II - dos prestadores de serviços;

III – dos contribuintes do imposto territorial urbano;

IV – dos contribuintes do imposto predial urbano;

V – dos contribuintes em geral.

§ 1º - Todos os proprietários ou possuidores de veículos, bem como os prestadores de serviço do Município deverão ser inscritos no cadastro fiscal, voluntariamente ou de ofício, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro será atualizado constantemente.

Art. 117 – O Prefeito é autorizado a celebrar convênio com a União, com o Estado ou com outros Municípios e suas autarquias, para o fim de intercambiar dados e informações que interessem aos respectivos cadastros.

APITULO II

Do Cadastro Imobiliário Municipal

Art. 118 – A Administração Tributária organizará e manterá o cadastro imobiliário municipal, do qual constarão os dados interessantes à tributação e propriedade relativos a todos os imóveis situados nas áreas urbanas, urbanizável e de expansão urbana do Município.

§ 1º - Todos os imóveis serão cadastrados, abrindo-se uma ficha para cada qual.

§ 2º - Todo proprietário imobiliário é obrigado a inscrever-se neste cadastro, sob pena de multa, cobrada juntamente com o imposto.

§ 3º - A inscrição do ofício será feita sempre que o proprietário se omita. Além da multa será cobrada a sobretaxa correspondente.

§ 4º - Anualmente, no mês que for estabelecido no regulamento, serão comunicadas ao cadastro, as modificações nas condições do imóvel que possam alterar a tributação.

CAPITULO III

DA PLANTA DE VALORES E DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO

Art. 119 – Ao Conselho de Desenvolvimento de Marmeleiro caberá a atribuição de estabelecer os critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, levando em conta:

- a) – localização;
- b) – área do terreno;
- c) – área construída;
- d) – equipamento urbano (guia, calçamento, água, iluminação, esgoto, etc.);
- e) – proximidade de centros comerciais ou serviços públicos;
- f) – tipo da edificação e sua finalidade;
- g) – padrão de construção e sua idade.

§ 1º - Depois de estabelecidos os critérios em tese e atribuídos valores ao metro quadrado de terreno e de construção, conforme estas características, o Conselho oferecerá, sob a forma de tabela de valores, parecer vinculante ao Prefeito, que expedirá, antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores, mediante decreto.

Art. 120 – Com base na planta de valores elaborada de acordo com os critérios supra referidos, a repartição procederá aos lançamentos à vista dos dados do cadastro.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPITULO I

Das Infrações em Espécie

Art. 121 – Constituem infrações tributárias:

I – não promover inscrição nos cadastros ou não comunicar as alterações cadastrais;

II – não possuir livros e papéis exigidos pelas leis e regulamentos fiscais;

III – negar-se a exibir livros, papéis e documentos ou negar-se a prestar esclarecimentos e informações;

IV – não escriturar livros no prazo ou escriturar com erro ou omissão;

V – não emitir nota fiscal, emití-la com erro, não escriturá-la ou não possuir os talonários;

VI – deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota de serviço

tributável prestado;

VII – impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;

VIII – não comunicar as alterações previstas no art. 110;

IX – fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas;

X – não comunicar a posse ou venda de aparelho de televisão;

XI – instalar ou colocar banca, quiosque ou semelhante, sem a obtenção prévia do respectivo alvará;

XII – exercer qualquer atividade sujeita a taxa pelo poder de polícia sem a prévia obtenção do alvará ou licença.

CAPITULO II

Das Multas

Art. 122 – As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:

- a) – nos casos dos incisos I, VIII e X do art. 121, multa de 10% do salário mínimo regional;
- b) – nos casos dos incisos II, IV e V, multa de 50% do salário mínimo;
- c) – no caso do inciso VI, multa de 20% do salário mínimo;
- d) – nos casos dos incisos III, VII e IX, multa de um (1) salário mínimo;
- e) – nos casos dos incisos XI e XII, multa igual ao dobro da taxa prevista para a obtenção do alvará de licença ou autorização.

CAPITULO III

Das Reincidências

Art. 123 – O contribuinte terá o prazo de 30 dias a contar da intimação da autuação, para regularizar sua situação tributária, sob pena de considerar-se reincidente.

Art. 124 – Na reincidência específica as multas deverão ser aplicadas em dobro; na genérica, com 50% de acréscimo.

Parágrafo único – Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de um ano e, específica, depois de dois anos,

Art. 125 – Se, no mesmo processo, apurar-se a prática de mais de uma infração, desde que afins, aplicar-se-á a multa correspondente à infração mais grave;

Art. 126 – Considera-se reincidência específica à repetição de infração punida pelo mesmo inciso.

Art. 127 – Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração,

TITULO VI

DO PROCESSO TRIBUTARIO

CAPITULO I

Do Processo de Aplicação e Penalidades

Art. 128 – Diante da notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente, na forma da lei ou regulamento, determinará a abertura de processo para a aplicação da multa respectiva e, se for o caso, a cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 129 – O agente fiscal competente procederá às diligências, investigações, exames e variações necessária e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- a) – nome e domicílio do infrator;
- b) – descrição da infração;
- c) – disposições legais infringidas;
- d) – aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 130 – A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de trinta dias para apresentar sua defesa.

Art. 131 – Feitas às prova requeridas e instruído o processo, no prazo de trinta dias, será decidido pela autoridade superior ao agente fiscal que lavrou o auto de infração.

Art. 132 – Notificado da decisão o contribuinte terá o prazo de 15 dias para pagar ou interpor recurso ao Prefeito.

Parágrafo único – O Prefeito julgará o recurso no prazo de 15 dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 133 – O contribuinte será notificado da decisão do Prefeito, tendo o prazo de 10 dias para pagar a importância fixada pelo Prefeito.

Art. 134 – O pagamento de multas não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento das sobretaxas e demais tributos devidos.

CAPITULO II

Da Reconsideração e do Recurso

Art. 135 – O contribuinte ou responsável, inconformado com os lançamentos, poderá, no prazo de 20 dias do recebimento dos avisos respectivos, pedir reconsideração, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado no prazo de 15 dias.

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

§ 3º - Se a decisão for contrária ao fisco, o agente fiscal recorrerá de ofício ao Prefeito.

Art. 136 – O recurso de revisão ou de ofício deverão ser apreciados pelo Prefeito, no prazo de 30 dias.

Parágrafo único – Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá prazo de 10 dias para pagar.

CAPITULO III

Da Consulta

Art. 137 – Os contribuintes poderão dirigir consulta à repartição competente, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo único – As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicação precisa dos fatos concretos a que visam e devam conter uma sugestão de solução.

Art. 138 – Não será recebido consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art. 139 – A decisão, em resposta a consultas, é vinculada para o fisco e par o contribuinte.

CAPITULO IV

Das Restrições de Pagamento indevido

Art. 140 – Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo único – O interessado dirigirá petição fundamentada à repartição competente, a qual decidirá no prazo de 60 dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

CAPITULO V

Da Mora e da Correção Monetária

Art. 141 – Os débitos não pagos no seu vencimento estão sujeitos a mora a razão de 1% ao mês, a contar da data fixada par ao pagamento, salvo se for interposto recursos previstos em lei.

Art. 142 – Os débitos pagos com atraso sofrem automaticamente os seguintes acréscimos, observando o disposto no art. 123:

I – se até 30 dias, 10%;

II – se acima de 30 dias, 20%.

Art. 142 – Decorridos 90 dias do vencimento do débito fiscal, incluídos os acréscimos e penalidades, a cobrança será feita com correção monetária, com base nos índices fixados pelo órgão federal competente.

CAPITULO VI

Das Sobretaxas

Art. 143 – serão cobradas sobretaxas, no valor de 10% do salário mínimo:

I - pela inscrição de ofício no cadastro fiscal;

II – pela inscrição de ofício no cadastro imobiliário.

CAPITULO VII

Disposições Finais

Art. 144 No exercício de 1970 somente serão aplicadas as multas, correção monetária, juros e sobretaxas de que tratam os artigos 141 a 143 deste código, a partir do mês de maio inclusive.

Art. 145 – Este Código entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

Marmeleiro, 5 de novembro de 1969

Telmo Octávio Müller
Prefeito Municipal

Publique-se e cumpra-se

Vili Valdir Motti
Contador